

		<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS</b> <b>NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e</b>				Número da NFS-e <b>15</b>	
Data e Hora da Emissão		04/03/2022 09:32:33	Competência	03/2022	Código de Verificação		334448552
Número do RPS		No. NFS-e substituída		Local da Prestação		FORTALEZA - CE	
<b>DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>							
Razão Social/Nome		FABIO MAXIMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA					
Nome Fantasia							
CPF/CNPJ	29.458.200/0001-74	Insc Municipal	483.423-2	Município	FORTALEZA - CE		
Endereço e CEP		R CARLOS VASCONCELOS,794 - MEIRELES CEP:60.115-170					
Complemento		5	Telefone	(85)3087-7634	E-mail	fabiomaximolb@hotmail.com	
<b>DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS</b>							
Razão Social/Nome		HEITOR RODRIGO PEREIRA FREIRE					
CPF/CNPJ	930.088.561-87	Inscrição Municipal		Município	BRASILIA - DF		
Endereço e CEP		Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional, SN CEP: 70.160-900					
Complemento		Gabinete 367	Telefone	E-mail			
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>							
SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA. RECEBI NO DIA 01/03/2022. INFORMAÇÃO DE PERCENTUAL APROXIMADO DE TRIBUTAÇÃO DE 4,50%, CONFORME LEI 12.741/2012 (LEI DA TRANSPARÊNCIA), FONTE IBPT. DOCUMENTO FISCAL EMITIDO POR OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.							
<b>CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE</b>							
17.13 / 691170101 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS							
<b>DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL</b>							
Código da Obra		Código ART					
<b>TRIBUTOS FEDERAIS</b>							
PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)	
Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços				Cálculo do ISSQN devido no Município			
Valor dos Serviços R\$		3.500,00		Natureza Operação		Valor dos Serviços R\$	
(-) Desconto Incondicionado				1-Tributação no Município		(-) Deduções Permitidas em Lei	
(-) Desconto Condicionado				Regime especial Tributação		(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais		0,00		6-Microempresário e Empresa de		Base de Cálculo	
Outras Retenções				Opção Simples Nacional		(X) Alíquota %	
(-) ISS Retido		0,00		1 - Sim		ISS a reter	
(-) Valor Líquido R\$		3.500,00		Incentivador Cultural		(-) Valor do ISS R\$	
				2 - Não		70,00	
Avisos		1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no sítio <a href="http://iss.fortaleza.ce.gov.br">http://iss.fortaleza.ce.gov.br</a> 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site <a href="http://iss.fortaleza.ce.gov.br/">http://iss.fortaleza.ce.gov.br/</a> , com a utilização do Código de Verificação. 3- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de ISS e IPI. 4- Serviço sujeito ao ANEXO 4. 5- Serviços sujeitos ao Anexo IV, exceto para o exterior, sem retenção, com ISS devido ao próprio Município.					

**CONSULTORIA JURÍDICA REFERENTE À APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE LEGALIZA JOGOS DE AZAR NO BRASIL, INCLUINDO CASSINOS, BINGOS, JOGO DO BICHO E APOSTAS ESPORTIVAS (PL 442//91)**

**Ao Deputado Heitor Freire,**

Cumprimentando-o, respeitosamente, em atendimento à Vossa recomendação, encaminhamos parecer jurídico concernente à análise jurídica acerca da **APROVAÇÃO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS DO PROJETO DE LEI QUE LEGALIZA JOGOS DE AZAR NO BRASIL, INCLUINDO CASSINOS, BINGOS, JOGO DO BICHO E APOSTAS ESPORTIVAS**, com base nas seguintes razões jurídicas:

No dia 24 de fevereiro de 2022, a Câmara dos Deputados aprovou o PL 442/91, o qual visa regulamentar os jogos de azar no Brasil. O tema, em face da complexidade, suscita inúmeras polêmicas no meio social, o que pode ser constatado pelo equilíbrio no placar da aprovação do projeto de Lei Complementar, a saber, 246 votos favoráveis e 202 contrários.

A princípio, é questionável a constitucionalidade do regime tributário adotado em relação aos jogos e apostas.

Nesse sentido, o projeto de Lei fixa em, no máximo 17% (dezessete por cento), a alíquota sobre a receita bruta auferida em decorrência da exploração de jogos e apostas, ao passo que veda quaisquer outros impostos ou contribuições sobre o faturamento, renda ou o lucro decorrentes da exploração de jogos e apostas.

O regime revela-se excessivamente vantajoso para as empresas que explorarão o negócio, contrariando frontalmente os princípios da essencialidade e da capacidade contributiva - ambos extraíveis da Constituição Federal.

Ademais, embora sejam compreensíveis para assegurar o pagamento dos prêmios, os elevados valores relativos ao capital social mínimo para a abertura das empresas que explorarão os jogos de azar, previstos no art. 44 do projeto de lei, constituem atentado ao princípio da propriedade privada e da livre concorrência, positivados, respectivamente, no art. 170 II e IV, da Constituição da República. Nessa toada, verifica-se, também, ofensa ao princípio da livre iniciativa, previsto no art. 1º, IV, da CF/88.

Do mesmo modo, as restrições geográficas para a instalação das estruturas revelam-se exageradas. Em relação aos cassinos, por exemplo, o projeto define que só haverá um único cassino turístico instalado nas localidades classificadas como destinos turísticos, independentemente da densidade populacional. Já em relação ao jogo do bicho, só se permite o credenciamento de, no máximo 1 (uma) operadora de postos e apostas a cada 700.000 (setecentas mil) pessoas.

Ora, se se parte da premissa que a atividade deve ser permitida para promover desenvolvimento econômico e social, são injustificáveis tamanhas restrições à livre iniciativa dos que pretendem explorá-las, assim como da livre concorrência entre as empresas. Com efeito, do ponto de vista constitucional, vislumbra-se ofensa ao art. 1º, IV, e ao art. 170, II e IV, todos da Constituição Federal.

Por fim, é imperioso ressaltar que é público e notório o potencial destrutivo dos jogos de azar, sobretudo em relação aos mais vulneráveis, como os idosos e os adolescentes. De fato, o projeto aprovado contempla normas de

prevenção ao endividamento, bem como estabelece uma política de proteção aos jogadores e apostadores.

Não obstante, o vício e o endividamento, embora possam ser mitigados por meio da regulamentação, são inerentes aos jogos de azar. Tratam-se de problemas sociais gravíssimos, com grande aptidão para destruir e fragilizar laços familiares,

Nesse contexto, sob a ótica da Constituição Federal, compete ao Estado, nos termos do art. 226, caput, proteger a família, bem como de garantir ao jovem o direito à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, estendendo tais direitos, também, aos idosos, nos termos do art. 230 da CF/88.

Com efeito, a legalização de jogos de azar deve ser observada com enorme cautela, sendo, a propósito, questionável a constitucionalidade da regulamentação proposta, à luz da proteção conferida pela Constituição Federal à família, aos jovens e aos idosos.

**Fábio Máximo** Leite Bezerra

OAB/CE 26.040

**Bismarck** Fernando Araruna **Macedo**

Bel em Direito